

Ibatiba, 14 de fevereiro de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 44/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 5/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** " Dispõe Sobre A Alteração Do Caput Do Artigo 10, Da Lei Municipal Nº833/2017 E Dá Outras Providências".

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Jurídico Emitido

**Descrição:**

### PARECER JURÍDICO

#### I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a lei municipal que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros (táxi), no âmbito do Município de Ibatiba.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange a competência e iniciativa, O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e V da



Constituição da República, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

E também no artigo 8º, VI, XXV, alíneas “a” e “c” da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos locais;

XXV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, na forma que se segue:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, e fixar as respectivas tarifas;

c) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

Além disso, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, in verbis:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito **dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de



trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...] VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; [...]

Além do mais, importante ressaltar que a Lei Federal nº 12.587, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe que:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei ora sob análise.

É o parecer.

**Próxima Fase:** Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
**SERVIDOR**



**1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003500310039003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 14/02/2024 16:44

Checksum: **7DC90082AAA1BFEC5BA40865CA219BF970BC041618140E58A82333FAE28FF94**

